

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.322, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: Senado Federal (Sen. Gleisi Hoffmann)

Relatora: Deputada Maria do Rosário.

1. Complementação de voto.

Em razão dos debates realizados nesta douta comissão a respeito do presente projeto, passamos a apresentar voto distinto ao anteriormente apresentado, sobretudo após profícuo diálogo com o Deputado Marcos Rogério.

Nesse diapasão, embora relevante o projeto encaminhado pelo Senado Federal, esta propositura legislativa ocorreu em momento anterior a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em o julgamento da ADI 4424. A decisão proferida pelo STF afastou qualquer hipótese de aplicação da Lei n. 9099/1995 para crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

É verdade que nos preocupam decisões tomadas no Poder Judiciário que eventualmente ainda entendam aplicáveis a Lei 9099/1995 em crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo com a vedação expressa prevista no Art.41 da Lei Maria da Penha¹ e a referida decisão do STF, entendemos que tal mudança não depende apenas de mudança legislativa, mas sim de uma mudança cultural, que está em curso, pela plena adoção da Lei Maria da Penha.

Nesta mesma oportunidade, o STF também definiu que as ações penais são públicas e incondicionadas nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em interpretação “conforme” a Constituição.

Com efeito, a decisão do STF não apenas deve ser saudada como uma salutar medida no combate a violência doméstica, como também deve ser chancelada a interpretação “conforme” a Constituição, por meio de alteração a redação original do Art. 16 da Lei Maria da Penha para agasalhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, portanto, acatamos o voto apresentado pelo Deputado Marcos Rogério para mudar a redação do Art. 16 da Lei 11.340/2006 para adequar este dispositivo legal a Constituição Federal.

Finalmente, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1322/2011, na forma do substitutivo proposto. Quanto ao PL apensado, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 2451/2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

¹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO

Substitutivo

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como pública incondicionada a ação penal relativa aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São públicas incondicionadas as ações penais de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Maria do Rosário

Relatora